

APROVADO EM 1
À 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 04/05/2037
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04/05/2037
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 529-P

Goiânia, 10 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 62, aprovado em sessão realizada no dia 09 de maio do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que cria a unidade de educação profissional e tecnológica que especifica e altera dispositivo da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 62, DE 09 DE MAIO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Cria a unidade de educação profissional e tecnológica que especifica e altera dispositivo da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação:

I – o Instituto Tecnológico do Estado de Goiás CARMEM DUTRA ARAÚJO, sediado em Formosa, na Rua 65, esquina com as Ruas 11 e 12, s/nº, Setor Parque do Lago;

II – o Instituto Tecnológico do Estado de Goiás PADRE ANTÔNIO VERMEY, sediado em Palmeiras de Goiás, no setor Universitário;

III – o Instituto Tecnológico do Estado de Goiás APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, sediado em Itaberaí, no Setor Alto da Bela Vista.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o art. 1º da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos XXVII, XXVIII e XXIX com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
XXVII – Instituto Tecnológico do Estado de Goiás CARMEM DUTRA ARAÚJO, sediado em Formosa, na Rua 65, esquina com as Ruas 11 e 12, s/nº, Setor Parque do Lago;

XXVIII – Instituto Tecnológico do Estado de Goiás PADRE ANTÔNIO VERMEY, sediado em Palmeiras de Goiás, no Setor Universitário;

XXIX – Instituto Tecnológico do Estado de Goiás APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, sediado em Itaberaí, no Setor Alto da Bela Vista.”(NR)

Art. 3º O inciso XXIII do art. 1º da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, passa a vigorar com a alteração que se segue:

“Art. 1º.....

.....
XXIII – Instituto Tecnológico do Estado de Goiás LUIZ RASSI, sediado em Aparecida de Goiânia, na Avenida Rezende, Quadra 300-A, s/nº, Bairro Buriti Sereno;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



“Art. 7º-A O Colégio Estadual Professor Ivan Ferreira, situado no Município de Pires do Rio, fica transformado em Colégio da Polícia Militar de Goiás – CPMG.

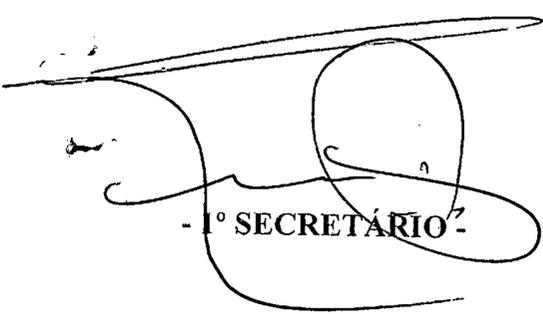
§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte –SEDUCE– e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar de Goiás criado por este artigo, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2017.

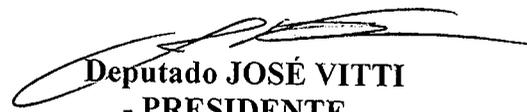
§ 2º O Colégio da Polícia Militar de Goiás –CPMG–, criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de maio de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2017

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.580

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.657, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Aut. 62

Cria a unidade de educação profissional e tecnológica que especifica e altera dispositivo da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação:

I - o Instituto Tecnológico do Estado de Goiás CARMEM DUTRA ARAÚJO, sediado em Formosa, na Rua 65, esquina com as Ruas 11 e 12, s/nº, Setor Parque do Lago;

II - VETADO;

III - VETADO.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o art. 1º da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos XXVII, XXVIII e XXIX com a seguinte redação:

"Art. 1º

XXVII - Instituto Tecnológico do Estado de Goiás CARMEM DUTRA ARAÚJO, sediado em Formosa, na Rua 65, esquina com as Ruas 11 e 12, s/nº, Setor Parque do Lago;

XXVIII - VETADO;

XXIX - VETADO."(NR)

Art. 3º O inciso XXIII do art. 1º da Lei nº 18.931, de 08 de julho de 2015, passa a vigorar com a alteração que se segue:

"Art. 1º

XXIII - Instituto Tecnológico do Estado de Goiás LUIZ RASSI, sediado em Aparecida de Goiânia, na Avenida Rezende, Quadra 300-A, s/nº, Bairro Buriti Sereno;

....." (NR)

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de junho de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
FRANCISCO GONZAGA PONTES

Protocolo 20273

LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -PROCON-, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -PROCON-, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, o programa de auxílio-alimentação.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor, tem caráter indenizatório e não se incorpora, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária e não computado para efeito do cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados e empregados públicos, bem como aos que recebem

a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt -GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, desde que em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, a ser pago por meio de cartão-alimentação e custeado com recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função.

Art. 3º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago por meio de cartão-alimentação.

Art. 4º Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subseqüente, de uma só vez, com o desconto efetuado em folha de pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da instituição da vantagem de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 6º O art. 2º da Lei estadual nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor -FEDC-, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º

IX - custeio do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos, aos que percebem a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt -GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, em efetivo exercício na Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor e ali lotados.

....." (NR)

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, o programa de auxílio-alimentação e hospedagem, de natureza indenizatória, destinado aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, exceto os do quadro do fisco, que estejam em efetivo exercício nesta Secretaria e remunerados em sua folha de pagamento, cujo valor não excederá a R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), conforme dispuser em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º VETADO.

§ 2º As despesas decorrentes da vantagem instituída no *caput* deste artigo serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º O art. 41 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 41

§ 12. No caso do procedimento administrativo disciplinar instaurado visando apurar transgressão praticada por integrante da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, a comissão designada será composta exclusivamente por membros da respectiva carreira, sendo presidida por Auditor-Fiscal de classe e padrão igual ou superior ao do servidor investigado.

Art. 10. A título de adicional, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado Estadual, fica instituída vantagem funcional, em caráter permanente, à remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de que trata a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que exerça ou tenha exercido mandato eletivo estadual para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, sobre ela incidindo a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de junho de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 20274